

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

***HOMESCHOOLING* NO BRASIL: A LIBERDADE DOS PAIS NA ESCOLHA DA
EDUCAÇÃO DOMICILIAR E OS ENTRAVES DA ATUAL CONJUNTURA
JURÍDICA**

Gabriel Nicolau Barbosa

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

***HOMESCHOOLING* NO BRASIL: A LIBERDADE DOS PAIS NA ESCOLHA DA
EDUCAÇÃO DOMICILIAR E OS ENTRAVES DA ATUAL CONJUNTURA
JURÍDICA**

Gabriel Nicolau Barbosa

Monografia aprovada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gilberto Notário Ligerio.

Presidente Prudente/SP

2019

**HOMESCHOOLING NO BRASIL: A LIBERDADE DOS PAIS NA ESCOLHA DA
EDUCAÇÃO DOMICILIAR E OS ENTRAVES DA ATUAL CONJUNTURA
JURÍDICA**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Banca Examinadora

Gilberto Notário Ligerio
(orientador)

Guilherme Prado Bohac de Haro

Deyvison Heberth dos Reis

Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2019

Buscai em primeiro lugar o Reino de Deus e a sua justiça e todas estas coisas vos serão dadas em acréscimo.

São Mateus 6, 33.

Dedico essa obra ao Deus uno e trino – Pai, Filho e Espírito Santo – a quem tudo devo, à Santíssima Virgem Maria, a quem pertenço inteiramente, a São José, modelo de homem justo, e aos meus pais, Silvio e Cristiane, grandes exemplos de sacrifício, perseverança e amor.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a possibilidade de se praticar o *Homeschooling* – ou Educação Domiciliar – no Brasil sob a perspectiva jurídica atual. O autor pretende verificar se esse fenômeno, que tem ocorrido e ganhado certa notoriedade no país, seria uma alternativa à educação tradicional escolar e, a partir desse exame, esclarecer se podem os pais ensinar os filhos em casa como prerrogativa advinda do poder familiar (autoridade e dever que impõe o Código Civil) e se configura crime. São os genitores os responsáveis por dirigir a educação de sua prole? Para responder à questão, o autor, após compreender a Educação Domiciliar e apontar seus antecedentes históricos no Brasil, indica diversas motivações que têm levado (ou já levaram) os genitores a pô-la em prática, dentre elas, a massiva insatisfação popular que paira sobre a educação brasileira. No cerne do trabalho, expõe o conteúdo e os princípios do poder familiar e então, a partir do inciso I do artigo 1.634 do Código Civil, vem à tona a afirmativa: é direito e dever dos pais governar a educação dos filhos. Desse momento em diante, objetivando conduzir a uma visão do todo sobre a responsabilidade da educação, desdobra um raciocínio jurídico para além da norma infraconstitucional, tocando o plano constitucional e, inclusive, o supralegal, dedicando-se a esclarecer os limites de atuação dos pais e do Estado. O autor conclui ser o *Homeschooling* um tema dotado de dissidência nas massas que, porém, merece maior atenção, tendo em mente o surpreendente índice de crescimento do número de famílias *homeschoolers* no país. Entende o autor, por fim, que mesmo que o Judiciário tenha ido em sentido quase que totalmente oposto no julgamento do RE 888815-RS (precedente de repercussão), garantir aos pais a escolha da educação dos filhos, além de servir bem à liberdade dos genitores (retirando-os, inclusive, da zona de insegurança jurídica), pode desembocar no melhor interesse dos menores, desde que haja seriedade e responsabilidade. Para a elaboração do trabalho, utiliza várias doutrinas, pesquisas em ambiente virtual e notícias – publicadas em páginas de jornais e outros *sites* –, tudo em atenção ao método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: *Homeschooling*. Educação. Alternativa. Liberdade.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the possibility of practicing homeschooling – or home education – in Brazil from the current juristical perspective. The author intends to verify if this phenomenon, that has occurred and gained certain notoriety in the country, would be an alternative to traditional school education and, from this examination, clarify if the parents can teach the children at home as a prerogative coming from the family power (authority and duty imposed by the Civil Code) and if this is a crime. Are parents responsible for directing the education of their offspring? To answer the question, the author, after understanding the home education and pointing its historical background in Brazil, indicates various motivations that lead parents to put it into practice, amongst them, the massive popular dissatisfaction that hangs over Brazilian education. At the heart of the work, exposes the contents and principles of Family power and then, starting from item I of article 1.634 of the Civil Code, came up the affirmative: it is the right and duty of parents to govern their children's education. From that moment on, aiming to lead to a whole view of the responsibility of education, unfolds legal reasoning beyond the infraconstitutional norm, touching the constitutional plan and even the supralegal, dedicated to clarifying the limits of action of parents and the state. The author concludes that homeschooling is a subject with mass dissent, however, deserves more attention, keeping in mind the surprising growth rate of the number of homeschoolers families in the country. Finally, the author understands that although the judiciary goes in almost totally opposite in the judgment of the Extraordinary Resource 888815-RS (precedent of general repercussion), ensuring parents the choice of their children's education, in addition to serving the freedom of parents (even removing them from the legal uncertainty zone), can lead to the best interests of minors, as long as there is seriousness and responsibility. For the elaboration of the work, the author uses several doctrines, research in virtual environment and news – published on newspaper pages and other websites –, all in attention to the deductive method.

KEYWORDS: Homeschooling. Education. Alternative. Liberty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 HOMESCHOOLING OU EDUCAÇÃO DOMICILIAR	10
2.1 Considerações Gerais sobre a Educação	10
2.1.1 Noções primárias	10
2.2 Definição	11
2.3 Insatisfação com o Método de Educação Tradicional	13
2.4 Outras Motivações para a Adoção do <i>Homeschooling</i>	15
2.5 Exemplos de Abordagens da Educação Extraescolar.....	17
2.6 Breve Histórico do <i>Homeschooling</i> no Brasil.....	18
3 PODER FAMILIAR	24
3.1 Noções Iniciais	24
3.2 Antecedentes Históricos.....	25
3.3 Atual Regime Jurídico do Poder Familiar	28
4 PODER FAMILIAR E EDUCAÇÃO DOMICILIAR	35
4.1 Responsabilidade da Educação	35
4.2 Garantia de Liberdade dos Pais na Escolha da Educação	36
4.3 Comentários ao Entendimento do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário 888.815.....	43
5 CONCLUSÃO	49
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como foco a Educação Domiciliar no Brasil e os obstáculos para a sua prática no cenário jurídico atual. O tema tratado tem sido alvo de crescente notoriedade no país, principalmente em razão de propostas recentes no âmbito legislativo objetivando regular o assunto, discussão no Poder Judiciário sobre sua legalidade (de modo especial em tribunais superiores) e apoio público à espécie de educação do atual Chefe do Poder Executivo, isto é, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Diante do notável crescimento da discussão sobre o ensino doméstico na Nação, este trabalho surgiu com o objetivo de contribuir nos debates de forma a, ao menos, dar às pessoas um conhecimento incipiente sobre o que é o *Homeschooling*; se possui respaldo no nosso ordenamento jurídico, se faz parte da liberdade e autonomia dos pais ou deve se submeter à uma supervisão estatal obrigatória.

Viu-se que muitos pais, praticantes da Educação Domiciliar, vêm sendo alvos de processos judiciais criminais por suposto cometimento do crime trazido pelo Código Penal como abandono intelectual (art. 246). Estiveram também recebendo críticas daqueles que não concordam com a prática, sob o argumento de que, por não enviarem os seus filhos às escolas, estariam deixando de lhes oferecer educação devidamente, ou deixando de lhes proporcionar a socialização adequada, enfim, seria um tipo de omissão quanto às necessidades dos menores.

Diante desse cenário, mostrou-se necessário questionar se realmente se sabe do que se trata o *Homeschooling* ou ainda há muito preconceito imbuído nos argumentos de ambos os lados. Ora, a Educação Domiciliar, como se verá ao longo da dissertação, é adotada em mais de sessenta países de acordo com dados oficiais da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED).

Sendo assim, para melhor responder tal questão, fora construída uma noção sobre o tema, perpassando o conceito de educação em si e proporcionando noções iniciais sobre a Educação Domiciliar. Nessa toada, enumeraram-se as possíveis motivações dos pais ao optarem pela educação dos filhos em casa,

esclarecendo que há um quadro de insatisfação dos brasileiros com a educação escolar tradicional.

Em momento posterior, a fim de dar contexto histórico ao assunto, foram narrados os antecedentes do *Homeschooling* no país. Também foram mencionados os diversos projetos de lei propostos até o presente momento, na tentativa de regulamentar o assunto. No mais, traçou-se o cenário hodierno da Educação Domiciliar no país, com números e dados pela ANED.

Após, introduziu-se o instituto do poder familiar, abrangido pelo Direito Civil e explanou-se sua relação com a prerrogativa legal dos genitores em dirigir a educação dos filhos, poder-dever esse que guardaria ou não relação com a possibilidade de adoção da Educação Domiciliar.

Em seguida, páginas foram dedicadas à discussão da responsabilidade da educação no país, tratando-se da relação havida entre o Estado e os pais e seus desdobramentos, objetivando averiguar os limites de atuação de ambos. Para isso, volveu-se o olhar para a legislação constitucional e infraconstitucional, dando-se a elas uma interpretação e examinando o que cada norma teria a dizer.

Depois dessa questão, abordou-se se há garantia legal defendendo a liberdade dos pais na escolha da educação da sua prole. Para esse fim, foram trazidas à baila normas de Direito Internacional integradas ao nosso ordenamento jurídico e o posicionamento da doutrina e outros autores.

Com tudo isso em mente, foram tecidos comentários ao caso jurisprudencial de maior repercussão no país sobre a Educação Domiciliar, julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Neste íterim, elaborou-se uma dialética com os votos de alguns ministros, com ênfase no porquê do julgamento, se se concorda ou não com ele.

Ao produzir o trabalho e elaborar o raciocínio, o método utilizado foi o dedutivo, partindo de premissas gerais até alcançar uma compreensão particular. Em todo esse contexto, foram consultados, para o fim desejado por esta pesquisa, diversos doutrinadores e autores, artigos de lei e jurisprudência brasileira.

2 HOMESCHOOLING OU EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A seguir, traçaremos características que definem a educação e, em seguida, a Educação Domiciliar, apontando sobre esta algumas de suas diversas abordagens e motivos pelos quais respectivo modelo de educação é utilizado.

2.1 Considerações Gerais Sobre a Educação

Objetivando melhor compreensão da Educação Domiciliar, vale que se defina, antes, o que é a educação em si. Prossegue-se assim porque, partindo do mais amplo ao mais restrito, possibilita-se uma visão mais vasta do assunto, auxiliando, então, no raciocínio e na análise que se pretendem mais adiante.

2.1.1 Noções primárias

Pois bem. Inicialmente, anote-se que o termo “educação” não possui apenas um significado, sequer se pode dizer que seja simples. Sobre tal palavra, construiu-se, ao longo dos anos, uma enorme gama de conceitos.

Dentre tantos, porém, destaca-se o extraído de Carlos Rodrigues Brandão (2007, p. 63-64):

Educação. Do latim 'educere', que significa extrair, tirar, desenvolver. Consiste, essencialmente, na formação do homem de caráter. A educação é um processo vital, para o qual concorrem forças naturais e espirituais, conjugadas pela ação consciente do educador e pela vontade livre do educando. Não pode, pois, ser confundida com o simples desenvolvimento ou crescimento dos seres vivos, nem com a mera adaptação do indivíduo ao meio. É atividade criadora, que visa a levar o ser humano a realizar as suas potencialidades físicas, morais, espirituais e intelectuais. Não se reduz à preparação para fins exclusivamente utilitários, como uma profissão, nem para desenvolvimento de características parciais da personalidade, como um dom artístico, mas abrange o homem integral, em todos os aspectos de seu corpo e de sua alma, ou seja, em toda a extensão de sua vida sensível, espiritual, intelectual, moral, individual, doméstica e social, para elevá-la, regulá-la e aperfeiçoá-la. É processo contínuo, que começa nas origens do ser humano e se estende até à morte.

Desde já, com base na citação acima, quer-se evidenciar algo do significado de educação: esta não abrange, simplesmente, a instrução formal que se oferta aos alunos nas escolas. Abrange-a, mas não se resume a ela.

Isto se escreve porque, além da numerosa extensão de significados que até hoje foram dados à “educação”, também há divergência sobre seus objetivos e funções.

Esse conflito é abordado por Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 8) e Lauro Luiz Gomes Ribeiro (2009, p. 134), ao indicarem que, algumas vezes, o termo em comento é empregado para expressar tudo aquilo que se pode fazer para desenvolver o potencial humano (mesmo sentido de Brandão, conforme a última citação). Outras vezes, é utilizado em sentido estrito, designando apenas instrução formal, isto é, o ensino dos conteúdos transmitidos nas escolas.

No entanto, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), a educação: “Art. 1º. Abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil nas manifestações culturais”.

Não se pode ignorar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, enumera as finalidades da educação, a saber: “[o] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

2.2 Definição

Comumente, difunde-se a ideia de que os pais são os primeiros educadores de seus filhos. Ao menos, que são eles primordialmente os responsáveis por ensinar aos pequenos costumes, valores, hábitos, moral e crença.

Entretanto, a função de instruir, ou seja, transmitir o conhecimento de matérias, *v.g.*, Matemática, Gramática e História, é delegada a um terceiro, qual seja, o professor, por meio de uma instituição de ensino.

Tal é o modelo tradicional de educação adotado no Brasil.

No entanto, atualmente, há no país um fenômeno em andamento: cuida-se de pais que alegam possuir o direito (alguns, inclusive o dever) de educar

integralmente seus próprios filhos. Assim, optam por não os enviar para as instituições de ensino.

A bem da verdade, esses genitores preferiram tornar-se educadores plenos dos seus descendentes diretos, comunicando-os, por si mesmos, tanto os valores necessários à convivência social, quanto, de certa forma, os conteúdos que, costumeiramente, são ensinados nas escolas.

Os pais, portanto, assumem o controle do processo global de educação dos filhos. Não terceirizam, por assim dizer, aos professores escolares, parte do papel de educar.

A esse fenômeno denominamos Educação Domiciliar. Também é conhecida por outros nomes. Dentre eles: *Homeschooling*, *School at Home*, *Home Education* e Ensino Doméstico.

De acordo com a ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar¹ (2017?), o *Homeschooling* é “uma modalidade de educação, na qual os principais direcionadores e responsáveis pelo processo ensino-aprendizagem são os pais do educando (aluno)”.

Explana Evangelista (2017, p. 10) que os pais, ao adotarem essa prática, responsabilizam-se “pelo ensino-aprendizagem, mobilizando para isso diversas estratégias, que podem seguir ou não um currículo formal (utilização de atividades, materiais didáticos, passeios, convívio social, entre outros)”.

É claro, as consequências dessa prática para a família são diversas e, nas palavras de Moreira (2016, p. 49), “implicam, quase sempre, uma radical mudança no estilo de vida [...]”.

Analisando bem, a Educação Domiciliar é um modo de educar distinto da Educação Escolar. É uma educação (ao menos parcialmente) desescolarizada² – pois retira a criança da escola ou reduz o tempo dela por lá – além de não-institucionalizada, pois tem por cenário o âmbito familiar.

¹ Fundada por um grupo de famílias em 2010, é uma instituição sem fins lucrativos, defensora, sobretudo, da autonomia educacional da família.

² Alguns pais *homeschoolers* enviam os filhos para a escola só para terem algumas matérias, assumindo para si a responsabilidade de ensinar as restantes.

2.3 Insatisfação com o Método de Educação Tradicional

Atualmente, no país, existe uma insatisfação popular em relação à qualidade de ensino oferecido nas escolas. Como se verá, esse sentimento coletivo sobre a educação tradicional faz parte da transição pela qual geralmente passa a família que começa a adotar o *Homeschooling*.

Ratifica tal entendimento Moreira (2016, p. 49): “Geralmente, as famílias que decidem adotar a educação domiciliar passam por uma transição, um rompimento com o modelo anterior, baseado na instituição escolar. Essa transição é chamada de *desescolarização* [...]”.

Esse rompimento das famílias com o modelo tradicional – chamada, como visto, de desescolarização – possui fases. Dentre as quais, a primeira é precisamente a insatisfação dos pais com a educação escolar.

Ocorre que os genitores começam a notar uma disparidade entre o processo educacional que tinham expectativa de ser ofertado nas escolas e o que realmente é por elas oferecido. A qualidade de ensino não atende às suas expectativas.

Tal desaponto é sentido por parte razoável da coletividade, verificando-se tanto em relação às escolas públicas, quanto particulares. Nos números da pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria sobre a Educação Básica (2018, p. 09):

O percentual dos brasileiros que consideram o ensino nas escolas de educação básica como ótimo ou bom caiu nos últimos anos pesquisados. A piora é mais pronunciada na avaliação das escolas públicas: o percentual dos que consideram o ensino como ótimo ou bom era cerca de 50%, em 2013, caindo para cerca de 30%, em 2017. A principal contrapartida foi o aumento do percentual dos que consideram o ensino como ruim ou péssimo. Na avaliação das escolas particulares, aqueles que consideravam o ensino como ótimo ou bom somavam cerca de 75%, em 2013, caindo para cerca de 65%, em 2017. Como contrapartida, aumentou o percentual dos que consideram o ensino como regular.

Extrai-se do demonstrado acima que, em quatro anos (2013 a 2017), a insatisfação com a qualidade da educação no país teve um aumento considerável.

Não se trata de um laborioso encargo apontar as consequências negativas da proposta de uma má educação pelo Estado. São reflexos não somente

percebidos, mas sentidos por muitos: “os brasileiros associam dois dos principais problemas enfrentados pelo Brasil – violência e corrupção – com a baixa qualidade da educação” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2018, p. 05).

Não é tarefa extenuante demonstrar que a insatisfação sentida pela população tem fundamento.

Em 2011, a psicopedagoga Nadia Aparecida Bossa³ foi entrevistada pelo G1 após ter coordenado uma pesquisa realizada por cinco anos em escolas da rede pública do Estado de São Paulo. A pesquisa visava conhecer as causas da dificuldade de aprendizado escolar para estabelecer prioridades de mudanças na política educacional (GUILHERME, 2011, *online*).

Na entrevista, a especialista explicou que a sua pesquisa evidenciava que apenas 25% dos estudantes saíam da escola sabendo ler e escrever. Ao lhe formularem questões, Nadia sustentou que “a autonomia intelectual que a escola deveria garantir ao aluno não existe” e que “o fracasso escolar é o fracasso do sistema educacional” (GUILHERME, 2011, *online*).

Fizeram-lhe também a seguinte pergunta (a resposta vem em seguida):

Um projeto de lei quer aumentar a carga horária escolar em mais 20%, e exigir frequência mínima de 80%. Na sua opinião isso vai melhorar a educação? O problema afinal é quantidade ou qualidade do ensino?
O problema é a qualidade. É muito bom que se aumente a quantidade de horas, mas isto deveria acontecer depois de melhorar muito a qualidade do que se ensina a escola. Do que adianta mais tempo para ficar na escola sem nada aprender? (GUILHERME, 2011, *online*).

Voltemos nosso olhar mais uma vez ao processo de desescolarização: após a fase do desencanto com a educação tradicional, os pais iniciam a busca por uma alternativa.

Tal procura, muitas vezes, resulta no seguinte dilema: seria melhor tentar mudar o sistema, ou abandoná-lo e educar os filhos em casa?

Por óbvio, essa pergunta não é fácil de ser respondida. São muitos os obstáculos que podem fazer com que os pais rejeitem a segunda opção,

³ Mestra em Psicologia da Educação pela PUC (Pontifícia Universidade Católica) de São Paulo. Doutoranda, à época, em Psicologia e Educação pela USP (Universidade de São Paulo).

permanecendo, então, com a primeira. Inclusive, ver-se-á especialmente mais a frente como é o *Homeschooling* tratado no Brasil.

Algo é certo: há pais que optam por educar os filhos em casa, e o fazem após muito pesquisar, refletir e renunciar, movidos por um ou mais itens expostos no próximo tópico deste trabalho.

2.4 Outras Motivações para a Adoção do *Homeschooling*

Quando se traça um quadro internacional do *Homeschooling*, apura-se que muitos países que o reconhecem legalmente como prática permitida são considerados econômica e socialmente mais desenvolvidos pelos órgãos de pesquisa internacional. Além disso, vê-se que é uma modalidade disseminada em quase todos os países (KLOH, 2014, p. 106).

Nos dados retirados da nota pública emitida pela ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos (2018):

Há diversos países onde a prática é permitida e outros onde a situação jurídica é indefinida. Entre aqueles estão a África do Sul (50 a 70 mil famílias), Áustria (30 mil famílias), Canadá, Chile, Colômbia, Equador, Finlândia (250 famílias), França (10 mil famílias), Inglaterra (20 a 100 mil crianças), Irlanda (750 crianças), Israel, Itália, Nova Zelândia (3 mil famílias) e Portugal. Entre os de indefinição, além do Brasil, estão a Argentina, Bolívia, China, Espanha (2 mil famílias), Gana, Holanda (100 famílias), Índia (500 a 1mil famílias), Japão (1 a 5 mil famílias), México (5 mil famílias) e Peru. Por outro lado, na Alemanha, país que proibiu a prática em seu território, há inúmeros casos de pais que foram multados e até presos por não enviarem os filhos à escola.

Por outro lado, diante do exposto até o momento, não é árduo presumir que esse modelo alternativo de educação é guiado por uma certa liberdade no ensino, tendo em vista que, colocando-o em prática (a depender da modalidade de *Homeschooling*), passa-se a selecionar livremente o material que será utilizado para ensinar os filhos e o horário em que se dará esse ensino. Por óbvio, é requerido dos pais muito discernimento e responsabilidade.

Com razão, defende Moreira (2016, p. 51) que o princípio basilar da educação domiciliar é o da soberania educacional das famílias. Por isso, muitos dos pais *homeschoolers* optam por esse método visando justamente a liberdade que proporciona. Consideram-na grande benefício.

Os defensores da proposta de Educação Domiciliar sustentam que essa opção favorece o desenvolvimento de habilidades como: maior amadurecimento, autoestima sólida, disciplina de estudo, estratégias de aprendizado, empreendedorismo, gosto pelo aprendizado; que resguarda as crianças e jovens privação do convívio familiar, pressões sociais inadequadas, desinteresse pelo aprendizado, passividade e retardo no processo de aprendizagem; que não é “conteudista”, dando maior importância para o treino do aprendizado e o estímulo da curiosidade, visando tornar o menor ativo na educação individualizada, não um mero ouvinte.

No mais, existem quatro categorias principais de motivações que levam os pais a escolherem essa alternativa à educação, segundo Moreira (2016, p. 57). São elas: sociais, acadêmicas, familiares e religiosas.

Sociais, porque os pais entendem que a socialização a que estão expostos seus filhos nas escolas geralmente é negativa, podendo fazer com que estes últimos sucumbam a pressões de grupos e acabem por realizar atos inconsequentes. De outra forma seriam aqueles educados em casa, pois o ambiente proporcionaria mais autoconfiança e um sistema de valores mais estável, auxiliando numa socialização positiva.

Acadêmicas, pois o modelo escolar de ensino é massificado, ou seja, todos os alunos devem aprender as mesmas matérias. O argumento aqui é o seguinte: se de um lado há um professor e, do outro, uma sala com vinte, trinta ou quarenta alunos, torna-se realmente improvável o devido respeito à individualidade e às peculiaridades de cada criança, na aprendizagem.

Familiares, em razão de a ideologia dominante nas instituições de ensino propagar valores contrários aos ensinados pela maioria das famílias no Brasil, desvalorizando seu papel. Assim, entendem que uma aprendizagem bem-sucedida dependeria mais de uma base familiar sólida do que simplesmente da qualidade do ensino oferecido.

Por fim, religiosas, pois “as escolas quase sempre assumem uma ideologia de cunho materialista e cientificista, desconsiderando a importância da religião ou mesmo a atacando de forma explícita” (MOREIRA, 2016, p. 57), prestando

um verdadeiro desserviço pelo que consideram os pais, em desrespeito à liberdade de crença.

2.5 Exemplos de Abordagens da Educação Extraescolar

A Educação Doméstica tem por base a liberdade no ensino. Sendo assim, não poderia ser homogênea na prática. Por isso, existem inúmeras formas de se realizá-la. Na verdade, o *Homeschool* teve, até agora, diversas abordagens. Com efeito, verificou Evangelista (2017, p. 11-12):

Na dinâmica do evento, [...] percebemos uma heterogeneidade de posicionamentos ideológicos, políticos e educacionais. Encontramos tanto aqueles que defendem o modelo de *Homeschool* (Educação Domiciliar) como sendo *School at Home* (Escola em Casa), ou seja, que defendem uma reprodução do modelo escolar de ensino no contexto domiciliar (com material didático, currículo pré-determinado, atividades avaliativas, etc.); quanto aqueles que defendem uma posição mais radical de desinstitucionalização da educação, muitos dos quais se identificam como defensores do *Unschooling* [...].

Portanto, dentro do cenário de rompimento com a escola, pode-se afirmar haver dois extremos: o *School at Home* (escola em casa) e o *Unschooling* (educação natural).

O *School at Home* consiste basicamente “na transposição da rotina escolar para a casa. Os pais adotam livros didáticos, fazem avaliações e registros” (MOREIRA, 2016, p. 57).

O *Unschooling*, por sua vez, é uma modalidade extremamente independente de educação, distanciando-se para mais do modelo tradicional de ensino. Nele, “as atividades educacionais são determinadas pelos próprios interesses das crianças, sem a utilização de um currículo fixo” (MOREIRA, 2016, p. 57).

Enquanto na Educação Domiciliar se educa em casa, de forma um tanto controlada (apesar de não existir um padrão), no *Unschooling* chega-se a utilizar “o mundo inteiro como sala de aula” (GRIFFITH, 2010 apud EVANGELISTA, 2017, p. 12), extrapolando o ambiente doméstico e apegando-se ainda menos a currículos e reguladores no processo de aprendizagem.

O foco deste trabalho, todavia, não é dissertar sobre cada prática ou forma alternativa de educação. Há incontáveis metodologias. Busca-se apenas oferecer uma percepção acerca das inúmeras maneiras de educar existentes, o bastante para que se possa explorar, mais adiante, o cenário da Educação Domiciliar no Brasil e, em seguida, discutir sua licitude.

2.6 Breve Histórico do *Homeschooling* no Brasil

O início da escola brasileira deu-se por meio de uma relação de muita dependência com o Catolicismo Romano. No período colonial (de 1500 até 1808, com termo na vinda da família real ao Brasil), eram os jesuítas quem, predominantemente, educavam os filhos dos colonos.

Dada a grande extensão do território brasileiro, a maneira tradicional de educar era no lar. Outrossim, se não pelos jesuítas, as elites também conseguiam contratar professores particulares para esse fim (assemelhava-se ao modelo *School at Home*⁴).

Oferecendo um panorama geral sobre como se dava a educação no Brasil depois do período colonial, explica Moreira (2016, p. 58):

Antes de a escola tornar-se um fenômeno de massas no decorrer dos séculos XIX e XX, a educação era quase sempre provida integralmente em casa, de modo mais informal, com o aprendizado do ofício paterno pelos filhos das famílias mais humildes, e de modo mais formal, com a contratação de tutores e preletores para a educação dos filhos das famílias mais prósperas. Essa modalidade de educação, que predominou durante quase toda a história da humanidade, foi se tornando cada vez mais marginalizada com a propagação das leis de escolarização compulsória, até o ponto de ser realizada principalmente por minorias (linguísticas, culturais e étnicas) não inseridas na cultura predominante.

Por volta dos séculos XVIII e XIX, Vidal (2005, p. 45) menciona que passaram a existir as Casas-Escola, desenvolvidas como uma verdadeira rede de escolarização doméstica (ainda como uma transposição do modelo escolar de educação às casas), referente à segunda modalidade a seguir:

⁴ Como explicado alhures, trata-se de uma espécie de transposição do modelo escolar de educação para a casa.

No Brasil de Oitocentos as modalidades de educação que se encontravam reconhecidas pelo Estado Brasileiro eram: (i) *Ensino Público*, tratando-se ao ensino oferecido nas escolas mantidas pelo Estado ou por 'associações subordinadas a este'; (ii) *Ensino Particular*, que refere-se ao ensino oferecido nos colégios particulares ou na casa dos mestres; (iii) *Educação Doméstica*, que ocorria na casa do aprendiz, na esfera privada [...]. (ANDRADE, 2014, p. 250).

A Educação Doméstica era, como visto, permitida no Brasil dos Oitocentos (item três acima).

A partir desse momento, todavia, a Educação Domiciliar começa a ter menos repercussão e perder espaço. Andrade (*apud* VASCONCELOS, 2014, p. 240), assinala:

No século XVIII, começa a dar-se uma mudança drástica. O modelo fundado na educação de viés religioso católico deixa de ter primazia, segundo a autora porque 'não corresponde às exigências econômicas, políticas e sociais da população'. Assim, 'o Estado toma progressivamente o lugar da Igreja, buscando a institucionalização e estatização da educação'. É nesse contexto que 'desenvolve-se a forma escolar que, sob a tutela do Estado, pretende uniformizar e reunir a educação da população em espaços adequados para esse fim.

A escola propriamente dita foi surgir em meados do século XIX, o que se denominava, à época, de método mútuo. Esse método nasceu para substituir o método individual de educação que ocorria no seio das famílias e tinha por objetivo atingir muitos alunos ao mesmo tempo (VIDAL, 2005, *apud* ANDRADE, 2014, p. 234). De acordo com Junior (2013, p. 01), "foi considerado o método pedagógico oficial a ser aplicado nas escolas de primeiras letras de todo o império brasileiro", depois de institucionalizado por D. Pedro, por meio da Lei de 15 de outubro de 1827:

Art 1º Em todas as cidades, villas e logares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessarias. [...] Art 4º As escolas serão de ensino mutuo nas capitaes das provincias; e o serão tambem nas cidades, villas e logares populosos dellas, em que fór possivel estabelecerem-se.

Nesse tempo, havia permissão para a adoção da Educação em Casa sob uma condição. Nas palavras de Andrade (2014, p. 251):

Os projetos de lei que tentavam organizar o ensino primário e secundário à época reconheciam a educação dada em casa como um modelo legal,

bastando apenas que a cada ano as crianças fossem submetidas a um exame realizado sob a égide da autoridade educacional pública.

Apesar disso, houve certa interferência estatal na educação que ocorria no seio familiar. Como alude Andrade (2014, p. 250):

[...] em 1847, pela primeira vez, o Estado se intrometeu no ensino privado de um modo que transcendia às autorizações que já concedia às instituições privadas. Nessa data, o governo nomeou uma comissão de cidadãos escolhidos dentre os mais distintos e deu-lhes a tarefa de visitar escolas públicas e privadas, o que incluía as casas das famílias.

No período da República Velha (1889-1930), houve o surgimento de grupos escolares e das Escolas-Monumento. Ambos buscavam dar publicidade à educação escolar e assim massificá-la.

Nesse contexto, aconteciam grandes discussões entre os defensores da escolarização e as famílias que queriam educar no lar. Os defensores, de acordo com Evangelista (2017, p. 36), eram “movidos por ideais republicanos e pela ideia de progresso ligada à escolarização” e aquelas famílias estavam preocupadas “com o risco que a escola ofereceria para os bons costumes familiares tradicionais [majoritariamente católicos]”.

Com a vinda da Constituição Federal de 1891, pretendeu-se retirar o papel da Igreja Católica na educação, pois, instituindo o direito ao voto somente àqueles que, dentre outros requisitos, comprovassem alfabetização (FERNANDES, Y. S., 2015, p. 51; LIMA, I.B., 2015, p. 57-58), tinham em vista que era difícil a comprovação por parte das pessoas que haviam sido ensinadas em casa.

Por volta dos anos 1920 e 1930, com a influência do movimento escolanovista, levava-se a crença de reformar a sociedade por meio da escola. Conforme Andrade (2014, p. 232), teria sido este o equívoco que marcou o início do abandono da Educação Domiciliar tradicional no Brasil, ao que o autor questiona:

Por que se constrói uma visão idílica da escola? E porque sempre se pensa em termos de escolarizar mais e mais, sem que nunca se pare para pensar, mesmo que por um momento sequer, que a forma histórica de Educação – a educação na família, e em casa, sob a direção dos pais, ou por eles realizada diretamente – é uma forma possível de promover a educação das crianças?

Continuando, a promulgação da Constituição de 1934 também teve a sua importância para a educação, vez que trouxe pela primeira vez a expressão “educação para todos”, instituiu o ensino primário como “gratuito e de presença obrigatória” e abriu “a possibilidade para a Educação Domiciliar, ao afirmar no caput do art. 149 que a educação ‘deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos’” (EVANGELISTA, 2017, p. 37).

Importa destacar que, em 1940, pela primeira vez entrou em vigor uma legislação – a saber, o Código Penal – que criminalizava a atitude dos pais de deixarem de ofertar educação aos filhos: o abandono intelectual. O crime existe até hoje. Em que pese ser ele a causa de muitos processos hoje movidos em face de pais *homeschoolers* no Brasil, pelo que se alega que eles o estariam praticando por não enviar as crianças à escola, “é interessante destacar que no contexto em que foi criada essa lei coexistia com a prática da Educação Domiciliar, e isso não era considerado contraditório” (EVANGELISTA, 2017, p. 38).

Na Constituição Federal de 1946, que retomou alguns princípios da CF/34 em relação à educação (EVANGELISTA, 2017, p. 38):

Aparece pela primeira vez o termo “ensino oficial” referindo-se à educação formal da escola e retorna também o ensino religioso, que dessa vez seria de matrícula facultativa. A Educação Domiciliar continua a ser permitida, nos seguintes termos do Art. 166 ‘A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola’ [...].

A Constituição de 1967, que já nasceu fragilizada por ter sido outorgada no meio da Ditadura Militar (1964-1985), trouxe “uma centralização da administração da educação” (EVANGELISTA, 2017, p. 38). Em relação à Educação Domiciliar, Ivana Bittencourt Lima (2015, p. 86) destaca que aqui, ainda assim, a educação deveria ser dada no lar e na escola, nos moldes do que previa a Constituição. De outro lado, houve redução considerável do papel dos pais ou da família na educação, pois considerada como dever do Estado.

Sobre a atual Carta Magna (a de 1988), por ora cabe mencionar que esta se omitiu sobre o assunto do *Homeschooling*. E essa situação desencadeou, nas últimas décadas, várias iniciativas legislativas em busca da regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil.

O cenário hodierno do Brasil, de acordo com os dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (entre 2011 e 2018), é o seguinte: são aproximadamente 7.500 famílias praticando o *Homeschooling*, 15.000 estudantes entre 4 e 17 anos, com crescimento de adoção dessa prática maior que dois mil por cento entre 2011 e 2018 e cinquenta e cinco por cento ao ano. A projeção realizada pela ANED evidencia que, em 2020, serão 17.214 famílias *homeschoolers* no país.

Quanto aos Projetos de Lei Federal, Fabiana Ferreira Pimentel Kloh (2014, p. 55) explana:

[...] foram elaborados os seguintes projetos de lei (PL): PL nº 4.657/94, PL nº 6.001/01, PL nº 6.484/02, PL nº 4.191/04, PL nº 4.610/04, PL nº 3.518/08 e PL nº 4.122/08. Todos esses projetos foram discutidos e arquivados sem que nenhum conseguisse o feito de estabelecer a Educação Domiciliar como modalidade permitida no Brasil. Atualmente [2014], está em discussão o PL nº 3.179/2012, como anteriormente referido, e também a proposta de emenda constitucional (PEC) nº 444/09 que pretende alterar o art. 208, § 4º da Constituição Federal, permitindo a Educação Domiciliar no Brasil.

A PEC nº 444/09 fora arquivada em 2015. Referida proposta, ao acrescentar o § 4º no art. 208 da Constituição, dispunha sobre a regulamentação da Educação Domiciliar, assegurando às crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória o aprendizado por meio de avaliações periódicas de responsabilidade da autoridade educacional.

O PL nº 3.179/2012 acrescenta um parágrafo ao art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Hoje, este projeto de lei foi submetido ao regime de tramitação prioritário e à apreciação conclusiva de várias comissões.

No mais, esse projeto de lei de 2012 tem por apensos os Projetos de Lei nº 3.261/2015, 10.185/2018 e 2.401/2019⁵ – favoráveis à regulamentação da Educação Domiciliar –, além do de nº 3.159/2019, de autoria de Natália Bonavides (pertencente ao Partido dos Trabalhadores), contrário à substituição da frequência na escola pelo *Homeschooling*.

⁵ De acordo com as informações de Marcella Fernandes (2019), o PL nº 2.401/2019, de autoria do atual Presidente da República, chefe do Poder Executivo, já era cogitado pelo Sr. Jair Messias Bolsonaro como uma das 35 promessas dos seus 100 primeiros dias de governo, a fim de alcançar a regulamentação do *Homeschooling*.

Em 2 de fevereiro de 2018, o Município de Teresina, no Piauí, instituiu no calendário oficial de eventos da cidade o “Dia Municipal do Tutor de Educação Domiciliar”, demonstrando apoio à prática.

Recentemente, em 27 de agosto de 2019, a Câmara Municipal de Vitória/ES aprovou a Lei Municipal nº 9.562 que regulamenta a Educação Domiciliar, conforme o jornal Gazeta do Povo (2019). Na data de 18 de setembro do mesmo ano, a Câmara Municipal de São Paulo aprovou, em primeira votação (ainda precisará passar por uma segunda), o Projeto de Lei 84/2019, que autoriza o ensino domiciliar na educação básica (G1, 2019, *online*).

No âmbito do Poder Judiciário, notadamente dos precedentes jurisprudenciais, temos um de repercussão geral no Colendo Supremo Tribunal Federal. Trata-se da questão introduzida pelo Tema nº 822, que discutia a possibilidade de a Educação Domiciliar, ministrada pela família, ser considerada meio lícito de cumprimento do dever de educação previsto no art. 205 da CF/88.

Referido Tema teve por *Leading Case*⁶ o Recurso Extraordinário nº 888.815⁷, no qual se debateu, à luz da CF/88, a possibilidade de o *Homeschooling* ser proibido ou viabilizado pelo Estado como dever de providenciar a educação. Guardemos o debate sobre esse RE e seu prosseguimento para mais adiante.

⁶ É “uma decisão que tenha constituído em regra importante, em torno da qual outras gravitam”, que “cria o precedente, com força obrigatória para casos futuros” (SOARES, 1999).

⁷ Referido precedente será analisado na seção 4.3 deste trabalho.

3 PODER FAMILIAR

A Educação Domiciliar pode guardar relação com o instituto do poder familiar. É este poder que, conferido aos pais, concede-lhes autoridade sobre os filhos. É essa autoridade que lhes possibilitaria escolher o estilo de educação a ser conferido.

Nesse tópico, abordaremos as nuances desse poder para que, posteriormente, examinemos se é possível afirmar que o *Homeschooling* possui amparo legal, ou, ao menos, se está compreendido no rol de direitos ou deveres dos pais em relação aos seus filhos.

3.1 Noções Iniciais

A título de curiosidade, de acordo com a doutrina, existem outros nomes possíveis ao poder familiar, dentre eles: “reponsabilidade parental”, “poder parental”, “pátrio dever” ou “autoridade parental”.

Nas palavras de Cunha Gonçalves (1955, p. 307), assim nasce o poder familiar:

[os] filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada por poder paternal ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais.

Com base na citação acima, acertadamente se conclui que são os pais os titulares desse poder-dever. O art. 1.631 do Código Civil atual ressalta que “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Os submissos a essa autoridade dos pais são os indicados no art. 1.630 do CC: “[...] os filhos [...], enquanto menores”.

A expressão “enquanto menores”, acima, abre margem ao pensamento de que há situações em que o poder parental tem fim, e, por isso mesmo, diz-se que referido poder é temporário.

Salienta-se, ainda, que o poder familiar possui um espaço exclusivo no nosso Código Civil: o Capítulo V – Do Poder Familiar (subdividido em três seções), que está dentro do Subtítulo II – Das Relações de Parentesco, inserido no Título I – Do Direito Pessoal, pertencente ao Livro IV – Do Direito de Família.

É preciso deixar claro que os pais não podem fazer o que bem entenderem com seus respectivos filhos. Para isso, imprescindível trazer à baila o fato de que o Estado também exerce a função de defesa dos direitos dos menores.

Por esse motivo é que, de acordo com o autor mencionado por último, o poder familiar é uma função semipública. De fato, constitui um múnus ou dever público. O Estado fixa normas para o regular exercício dos poderes-deveres conferidos aos pais em relação à prole.

Não poderia ser diferente. A família é um ente extremamente importante, que merece toda a atenção. É o germe ou célula *mater* da sociedade. Não é sem motivo a imensa preocupação que recai sobre ela. Basta olharmos o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a Constituição Federal da República do Brasil (1988) assegura, em seu art. 226, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Ao ente estatal, então, interessa o bom desempenho da autoridade parental, que, de acordo com as normas fixadas, deve se respaldar no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF/88). E aos pais, também interessa o amparo estatal para uma proteção mais efetiva da família.

3.2 Antecedentes Históricos

O instituto do poder familiar sofreu grandes mudanças ao longo da história. Adiante, examinaremos de forma breve a sua evolução.

Iniciaremos, como o faz a doutrina em geral, pelo Direito Romano.

Com base em Ramos (2016, p. 42), nesse período o referido instituto era chamado de *patria potestas*, isto é, “pátrio poder”. Considerando que estamos tratando do poder familiar, percebe-se que esse nome, por si só, expõe uma visão

com enfoque na figura paterna. De fato, era o pai que chefiava a casa. A ele era conferido toda espécie de poderes sobre os outros membros da família.

Colocava-se à margem a igualdade hoje conferida legalmente à mulher, precipuamente pelo art. 5º, inciso I da CF/88: “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Em Roma, pode-se dizer que o pátrio poder era ilimitado, pois abrangia, ao mesmo tempo, “um patriarcado, uma magistratura, um sacerdócio, um senhorio da vida e das fazendas dos filhos, um poder absoluto sem limites e de duração prolongada, sem exemplo em outros povos”, de acordo com Grisard Filho (2000, p. 29).

Exemplo dessa soberania do *pater familias* – figura exercida apenas pelo varão da família, como já delimitado – é o direito que possuía de, diante de certas circunstâncias, “expor ou matar o filho (*ius vitae et necis*), [...] vendê-lo (*ius vendendi*), [...] abandoná-lo (*ius exponendi*) e [...] entregá-lo à vítima de dano causado por seu dependente (*ius noxae deditio*)” (GRISARD FILHO, 2000, p. 29).

Tempo depois, sob o império de Justiniano, o poder do pai teria se reduzido, transformando-se em mero poder de corrigir os filhos (*ius domesticae emendationis*).

Na Idade Média, por sua vez, os países se dividiram quanto a qual sistema organizacional da família adotar. Referidos sistemas diferenciavam-se notadamente em relação ao alcance e extensão do pátrio poder.

Alguns Estados prosseguiram com a orientação romana, adotando a legislação de Justiniano. Outros, por sua vez, filiavam-se ao sistema germânico, inspirado na maior proteção dos interesses do filho em detrimento dos do pai (BITTAR FILHO, 1992, p. 79-84).

É interessante evidenciar que o sistema germânico já apresentava uma espécie de germe da doutrina da proteção integral adotada pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pois visava proteger a família como um todo, com noções claramente divergentes da tradição romana: o exercício do poder familiar era “temporário, suas funções eram também atribuídas à mãe e não impedia que os filhos possuíssem bens” (GRISARD FILHO, 2000, p. 30).

O Catolicismo teve importante influência sobre essa relação entre pais e filhos, produzindo uma espécie de síntese dos dois sistemas mencionados, vez que impunha aos pais “o dever gravíssimo e o direito primário de, na medida de suas forças, darem aos filhos educação tanto física, social e cultural, como moral e religiosa”, nos moldes do cânone nº 1.136 do Código de Direito Canônico (1983, p. 226).

Pois bem. A orientação sobre o pátrio poder escolhida para integrar as Ordenações do Reino de Portugal (Afonsinas, Filipinas e Manuelinas) foi a romana, nos moldes de Justiniano.

Conseqüentemente, passou a ser aplicada no Brasil, a partir do traslado da legislação de lá para cá, por meio da lei de 20 de outubro de 1823. Atesta-o Pereira (1910, p. 234):

Entre nós prevalece ainda acerca deste grave assumpto a antiga legislação portuguesa que não é senão a reprodução do Direito Romano, no estado em que o deixára o imperador Justiniano, com as modificações que o tempo e os costumes lhe forão fazendo.

Com a promulgação do Código Civil pátrio em 1916, em resumo, seguiu-se o exemplo do Direito lusitano. O instituto, no entanto, foi transformado aos poucos pelo tempo e por outros fatores. Já não tem mais caráter absoluto, como no Direito Romano.

Passou a assumir ideais como “igualdade entre os cônjuges, entre os filhos, bem como entre estes e os pais” (GRISARD FILHO, 2000, p. 31). Por exemplo, por meio do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), alterou-se o Código Civil da época, conferindo à mãe a oportunidade de colaborar com o pai no exercício do poder familiar, ainda que em menor grau:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

Passemos adiante com o tratamento contemporâneo do poder parental.

3.3 Atual Regime Jurídico do Poder Familiar

Neste tópico do trabalho, explanaremos os princípios e ideias que hoje circundam e integram a autoridade parental.

De início, dê-se ênfase aos precisos apontamentos de Santos Neto (1994, p. 55) sobre a definição do poder familiar:

O pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no Direito Natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar.

Modernamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem, sobre o instituto em comento, uma concepção filhocentrista, focando muito mais nos deveres do que nos poderes dos pais em relação aos filhos, pois se tem colocado o menor em primeiro lugar.

Para confirmar essa ideia, aproveita-se da lição de Silvio de Salvo Venosa: “Na noção contemporânea, o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade” (2003, p. 355).

Essa concentração no melhor interesse dos menores é evidenciada pela Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, que, adotada pela Lei 8.069/90 (ECA), “os elevou a condição de sujeitos de plenos direitos (sic)” (FACHINETTO, 2008, p. 12).

De acordo com Marília Nadir de Albuquerque Cordeiro (2016), o ECA “elege como destinatários do poder familiar ambos os pais e enfatiza a finalidade protetiva do menor”.

São legítimos os preceitos do referido Estatuto, pois atendem à demanda da modernidade, atentando-se aos novos valores constitucionais sobre a família e o poder familiar, dentre os quais se destacam:

[...] a família não advém mais somente do casamento; [...] os homens e as mulheres são iguais em direitos e deveres [como indicado de relance no tópico anterior], inclusive no que diz respeito à sociedade conjugal;

equiparação dos filhos, legítimos ou não, biológicos ou não. (CORDEIRO, 2016)

Nesse sentido, os filhos havidos fora do casamento ou da união estável só se submeterão à responsabilidade parental após serem legalmente reconhecidos, pois é esse ato que confere o parentesco, juridicamente. Ademais, se o pai não reconhecer o indivíduo, a mãe terá poder familiar exclusivo sobre ele. Se a mãe for desconhecida ou incapaz de exercer tal múnus, dar-se-á tutor ao menor (art. 1.633, CC/02).

Em havendo divergência entre os pais, ambos exercentes do poder familiar em relação a determinado filho, competirá ao Judiciário solucionar o desacordo (parágrafo único do art. 1.631, CC/02).

Sobre a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável, elucida Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 414):

não alteram o poder familiar, com exceção da guarda, que representa uma pequena parcela desse poder e fica com um deles (CC, art. 1.632), assegurando-se ao outro o direito de visita e de fiscalização da manutenção e educação por parte do primeiro. O exercício por ambos fica prejudicado, havendo na prática uma espécie de repartição entre eles, com um enfraquecimento dos poderes por parte do genitor privado da guarda, porque o outro os exercerá em geral individualmente.

Dada a finalidade protetiva do menor do instituto, quando se fala em poder familiar – expressão que o Código Civil de 2002 preferiu –, atualmente, não se permite coações imoderadas sobre os filhos, sejam físicas ou psíquicas.

Reforça-se: o conceito hodierno de autoridade parental tem em vista o exercício de uma função legítima dos pais fundada no melhor atendimento do interesse de outro indivíduo (o menor).

O que se pretende demonstrar com tudo isso é que a finalidade do pátrio dever é o bem-estar do menor, seu desempenho, crescimento saudável, enfim, serve como uma salvaguarda dos seus direitos, notadamente os mais fundamentais.

Não se pode olvidar que o papel dos pais seja de extrema relevância. São papéis insubstituíveis, destinados, sem dúvida, ao bem dos mais vulneráveis. Não é sem propósito que o pátrio dever seja, nas palavras de Maria Helena Diniz (2010, p. 566):

Irrenunciável [...], pois os pais não podem abrir mão dele. [...] Inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso [...]. Imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei [...]. Incompatível com a tutela, não se pode, portanto, nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar [...]. Conserva, ainda, a natureza de uma relação de autoridade, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência (CC, art. 1.634, VII).

Frisa-se, com isso, que não há substabelecimento, substituição ou sub-rogação da autoridade parental. Qualquer convenção dos pais que viole esse ditame e os acima listados, resultando na abdicação do pai ou da mãe dessa autoridade, será nula.

Sobre a abrangência do instituto sob análise, leva-se em conta também, para os fins deste trabalho, aquilo que leciona Silvana Maria Carbonera (2000, p. 71): “a autoridade parental traduz uma relação onde os pais dirigem seus esforços e proteção para proporcionar aos filhos todas as condições possíveis e necessárias de criação e desenvolvimento de suas personalidades”.

Volvendo-se ao conteúdo do poder familiar, é, como explanado, “um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 (dezoito) anos” (RAMOS, 2016, p. 43).

Tais prerrogativas são divididas em duas categorias: as relativas aos bens dos filhos (artigos 1.689 a 1.693 do Código Civil⁸) e as relativas à pessoa deles (artigo 1.634 do mesmo diploma).

Entretanto, ressalto que as questões patrimoniais, nesta dissertação, ganham relevância secundária. Por esse motivo, serão apenas enumeradas. O que se pretende focalizar são os poderes-deveres relativos à pessoa do menor, notadamente o que guarda relação com a educação, pois será essencial para o deslinde e prosseguimento deste trabalho acadêmico.

Ademais, hoje em dia, tem-se atribuído relevância secundária às prerrogativas dos pais ligadas à esfera patrimonial dos filhos. Nas palavras de Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2016, p. 44):

⁸ Estão inseridos no Subtítulo II - Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores, do Título II – Do Direito Patrimonial.

A moderna visão da autoridade parental exige que os pais se façam presentes na vida de seus filhos ainda que sejam separados e haja conflito familiar entre eles. Não basta simplesmente pagar um bom numerário de pensão alimentícia e fiscalizar, ao longe, a criação e educação dada ao filho por uma terceira pessoa. É preciso convívio, interação, troca de experiências, atenção e responsabilidade por ter trazido ao mundo um ser humano que não pediu para nascer. As questões patrimoniais adquirem uma relevância secundária, sobrelevando os aspectos existenciais vinculados à dignidade da pessoa humana, o carinho e a afetuosidade cultivada no contato com os filhos.

A citação acima dá grande importância à proximidade dos entes familiares, colocando em segundo lugar os deveres meramente econômicos para com os menores. De aí, inclusive, é possível extrair o porquê de a convivência familiar ser um dos princípios fundantes da autoridade parental.

Os filhos precisam mesmo conviver com seus pais. Assim, haverá afeto, desenvolvimento da personalidade, troca de experiências. Fortalecer-se-ão os vínculos parentais e se edificará a personalidade do infante (RAMOS, 2016, p. 43).

Por essa razão, assevera a autora:

Na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto. (RAMOS, 2016, p. 42)

Logo, nos dias atuais, prioriza-se muito mais o indivíduo do infante do que os bens dele.

Sem mais delongas, e justificado o motivo pelo qual se sobreleva as questões ligadas à pessoa do filho, passemos ao texto da lei e sua interpretação.

Quanto aos direitos e deveres concernentes aos bens dos filhos, iremos mencioná-los brevemente, a fim de que não passem despercebidos.

Essas prerrogativas dizem respeito à administração dos bens e ao direito de usufruto (GONÇALVES, C.R., 2011, p. 135).

Com efeito, os pais são administradores legais dos bens dos filhos sob sua autoridade parental. O limite do seu direito sobre o bem do menor é a prática de atos que não ultrapassem a simples administração.

Caso pretendam alienar ou gravar de ônus reais os bens imóveis, precisam de autorização judicial (sob pena de nulidade relativa, que só poderá ser arguida pelo filho, seus herdeiros ou representante legal), demonstrando necessidade ou provável interesse da prole (art. 1.691, *caput* e parágrafo único, CC).

Autorizados por alvará, não poderão, no entanto, vender o bem por preço menor à avaliação, nem, se houver mais de uma oferta, escolher a pior.

Na hipótese de aparente antagonismo dos interesses entre pais e filhos, o juiz nomeará aos menores um curador especial (art. 1.692). Uma situação que demandaria essa nomeação, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 136), seria na venda de ascendente a descendente, que depende do consentimento dos demais descendentes.

As rendas e frutos dos bens dos infantes pertencem aos pais, como evidenciado (art. 1.689, inciso I). Trata-se de usufruto legal, isto é, isenta os pais da obrigação de prestar contas e de fornecer caução, a que faz menção o art. 1.400 do Código Civil.

No entanto, há bens que, por disposição legal, não são abarcados por essas prerrogativas da autoridade parental. São eles:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

- I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
- II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
- III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
- IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Passando aos direitos e deveres concernentes à pessoa dos filhos, pode-se dizer que, de maneira geral, são os talhados nesta norma do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Um dos principais – aquele que ganha prioridade nesse estudo – é o direito-dever explicitado pelo inciso I: dirigir a criação e a educação dos filhos. Na opinião de um autor, é o mais importante (GONÇALVES, C.R., 2018, p. 417).

Podemos encontrá-lo também na Constituição Federal: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”. E no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[...]

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...].

A finalidade desse dever é assegurar a sobrevivência do filho (VENOSA, 2019, p. 352) e prepará-lo para a vida.

Em que pese parecerem sinônimos, a criação e a educação possuem significados distintos. O dever de educar impõe aos pais o proporcionar à prole a chance de desenvolver suas atividades intelectuais e morais em todos os níveis. Precisam instruí-la de acordo com seus recursos e posição social. O dever de criar, por sua vez, é a responsabilidade de garantir aos filhos o bem-estar físico, o que engloba a saúde e as condições necessárias para a sobrevivência – alimentos, moradia, etc. Sendo assim, esses responsáveis estão condicionados a garantir aos menores todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (REIS, 2005, p. 67-68).

Ainda, cabe aos genitores dirigir moral e espiritualmente os filhos, formando seu espírito e caráter. Maria Helena Diniz (2019, p. 646) explica que os pais estão incumbidos de capacitar a prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente, em condições de liberdade e de dignidade (artigos 1º, 3º, 4º e 15 do ECA).

Sem prejuízo, a autora ainda comenta sobre o poder disciplinar dos pais (DINIZ, 2019, p. 647). Estes, conquanto legitimados a castigar os menores, não estão autorizados a fazê-lo de maneira imoderada. Se o fizerem, poderão, por ordem judicial, perder o poder familiar (art. 1.638, inciso I do CC) e até mesmo incidirem em ilícito penal: o crime de maus-tratos (art. 136, CP).

Por oportuno, alude-se ao fato de que há quem defenda que castigos físicos, ainda que moderados, nunca devem ser aplicados, face ao princípio da dignidade humana (GONÇALVES, C.R., 2018, p. 429; LÔBO, 2003, p. 225).

Dito isso, retornemos ao direito de dirigir a educação dos filhos, ponto prioritário, que não devemos perder de vista. Existe outra questão deve ser abordada.

Quando passa a explicar do que se trata o direito acima, Carlos Roberto Gonçalves leciona o seguinte (2018, p. 417):

Compete aos pais a escolha da espécie de educação que desejam para seus filhos, cabendo-lhes decidir sobre o ensino público ou privado, dentro de suas possibilidades econômicas, bem como o tipo de orientação pedagógica ou religiosa e o modelo escolar mais adequado.

Assim, apesar de expressar que cabe aos pais a escolha da espécie de educação, posteriormente, o autor limita essa prerrogativa à duas possíveis escolhas: ensino público ou privado. Após, ressalta a competência dos pais em optar pelo modelo escolar mais adequado, não mencionando a possibilidade da adoção de algum modelo extraescolar, que pudesse remeter ao *Homeschooling*.

Diante disso, mostra-se aparentemente impossível que os pais escolham um método de educação para seus filhos que prescindia da escola.

O Código Civil é omissivo quanto a isso. Há, entretanto, outras legislações e contextos a serem consultados. Ao desdobramento dessa questão, dedicamos o próximo tópico deste trabalho.

4 PODER FAMILIAR E EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A partir daqui, busquemos conjugar a Educação Domiciliar e o poder familiar. Analisaremos a quem incumbe a responsabilidade quanto à educação, pela lei e sua interpretação, e verificaremos se é garantido (ou deveria ser) aos pais optarem pela educação que preferirem aos filhos.

4.1 Responsabilidade da Educação

Frisa-se que não compete apenas à família a proteção dos direitos (inclusive o que se refere à educação) da criança e do adolescente. Com efeito, essa guarda toma caráter constitucional. A CF/88 enumera outros entes a quem incumbe, também, o resguardo dos direitos dos menores:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 205 da Constituição Federal hodierna esclarece que a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família”. Mas até que ponto é dever do Estado? E qual o limite da responsabilidade dos pais da família, aos quais, exercentes do poder familiar, incumbe diretamente a direção da educação dos menores?

Enfim, o que se pretende esclarecer é se os pais podem optar pelo exercício da Educação Domiciliar, baseados nessa prerrogativa (art. 1.634, inciso I, CC) da autoridade parental. Ou, se não, se é possível dizer que há amparo legal para isso em outra lei.

Dando prosseguimento, destaco que, neste tópico sobre o “Poder Familiar e a Educação Domiciliar”, estão lado a lado os genitores e o Estado. É necessário que se deixe claro o exato papel de cada um e a relação entre ambos, sob pena de excessos indesejados e perigosos, que podem culminar tanto na exacerbada ingerência estatal – ferindo a intimidade da família – quanto na irresponsabilidade dos pais e fuga dos seus deveres, violando as prerrogativas dos filhos.

Olhando-se com perspectiva constitucional (artigos 226, 229 e 227, CF/88) a prerrogativa dos pais em relação à educação dos filhos explicitada no art. 1.634, inciso I do CC, pode-se afirmar que os genitores possuem a primazia na escolha da educação de seus filhos.

É uma função muito mais dos pais do que do Estado. Ainda que não se possa excluí-la da responsabilidade estatal (que é necessária). O que não vimos ainda é se a escolha dos pais pode englobar a Educação Domiciliar ou não. *A priori*, não há dispositivo constitucional algum determinando a indispensabilidade da escola na educação dos menores. Ora, se cabe aos pais dirigir (leia-se: governar) a educação, caberia, por outro lado:

[...] ao Estado uma função subsidiária, de fomentador dessa atividade e excepcionalmente de provedor de instrução para as crianças, por meio das escolas públicas. Além disso, caberia ao Estado definir um currículo mínimo e avaliar a educação dada pelas escolas ou pelos pais, por meio dos mesmos critérios.

Tal seria o papel de cada qual. Sob essa égide, vejamos outros dispositivos a fim de que seja reforçada ou não essa posição.

4.2 Garantia de Liberdade dos Pais na Escolha da Educação

Conforme a Constituição Federal/88, em relação aos direitos culturais que prevê, o art. 216 prevê que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
[...] II - os modos de criar, fazer e viver;

Conforme Fernando Coutinho Silveira (2018, *online*), “impor determinado modo de instrução às crianças e adolescentes é violar diretamente a identidade, a ação e a memória, a forma de expressão e o modo de viver de famílias e/ou grupos formadores da sociedade brasileira”.

Volvendo o olhar ao art. 1.634, inciso I, do Código Civil, tem-se que, por mais que a norma prescreva que compete aos pais dirigir⁹ a educação e criação da prole, não dispõe expressa e detalhadamente sobre o modo como tais encargos parentais devem ocorrer (DINIZ, 2019, p. 646-647).

E há um porquê:

Isto é assim porque a vida íntima da família se desenvolve por si mesma e sua disciplina interna é ditada pelo bom senso, pelos laços afetivos que unem seus membros, pela convivência familiar (CF, art. 227, 2ª parte) e pela conveniência das decisões tomadas. (DINIZ, 2019, p. 647)

De fato, existem normas jurídicas que estabelecem limites a determinadas ações dos pais. Algumas, inclusive, dispõem sobre sanções.

Exemplo disso são as regras acerca da extinção, suspensão e perda do poder familiar (artigos 1.635 a 1.638 do Código Civil) que, estreme de dúvidas, demonstram a preocupação do Estado com que os pais sigam à risca o cumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

Nesse sentido, James Eduardo Oliveira (2010, p. 1480) ensina que:

A violação do dever [...] pode constituir abuso do poder familiar, de modo a determinar-lhe a perda ou suspensão; perante o nosso direito, a possibilidade é prevista no art. 1.637 do atual CC (suspensão do poder familiar se o pai, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos) e no art. 1.638, II, do mesmo Código (perda por ato judicial do poder familiar, pelo pai ou pela mãe, que deixar o filho em abandono).

Sobre a destituição da autoridade parental, é importante observar que se trata de medida excepcional, pois:

[...] se afigura como providência assaz rigorosa e complexa, sendo certo que, diante das sequelas advindas da perda de tal direito conferido aos pais, a mesma somente haverá de ser decretada quando a sua manutenção configurar notório e incontrastável perigo à segurança e à dignidade do filho. (DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, Ap. 2001.01.3.003112-2, Relator: Des. J. J. Costa Carvalho, 2007, p. 178).

Com efeito, o art. 1.638, inciso II, do Código Civil, dispõe sobre a perda do poder familiar por ato judicial no caso de os pais deixarem o filho em abandono.

⁹ Que, tenha-se em mente, significa “administrar”, “conduzir”, “liderar”, “chefiar”, “comandar”.

Efetivamente, existem três tipos de abandono que podem ocasionar a perda do poder familiar: material¹⁰, intelectual¹¹ e moral¹². Os três configuram os crimes previstos, respectivamente, nos artigos 244, 246 e 247 do Código Penal. Diante disso, é possível compreender a imensidão dos compromissos que são impostos pela lei aos genitores.

Todo o explanado propõe a reflexão sobre a imprescindibilidade do papel dos pais. Como sobredito, são diversas as consequências do não exercício adequado dos deveres pelo pai ou mãe. Também é assim com o dever de educação, tendo em vista a possibilidade de incidirem no crime de abandono intelectual.

Com isso, resplandece a tamanha insegurança jurídica a que estão submetidos os pais *homeschoolers*. Estes, apesar de desejarem a melhor instrução do seu filho e se esforçarem para tanto (educarem-se a si mesmos a fim de que consigam educar os pequenos), muitas vezes são processados e considerados criminosos por um ato de cuidado com os filhos, qual seja, visar o melhor interesse do menor, que poderia ser melhor resguardado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sobre o crime de abandono intelectual comentado, o Código Penal prescreve: “Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de 15 dias a um mês, ou multa”.

Pelo que escreve Victor Eduardo Gonçalves (2017, p. 176):

A instrução primária a que se refere o texto penal é, atualmente, chamada de ensino fundamental (art. 210 da Constituição Federal). A Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – complementa o tipo penal em estudo (norma penal em branco), estabelecendo a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis em efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. Este é obrigatório, dura nove anos e tem por objetivo a formação básica do cidadão (art. 32). Assim, cometem o crime os pais que não efetuam a matrícula, sem justa causa, quando a criança atinge a idade para o início do ensino [...], bem como aqueles que permitem a evasão do ensino antes de completado o ciclo de nove anos mencionado na Lei de Diretrizes.

Conforme a opinião do autor citado, se houver omissão quanto à matrícula no tempo adequado, incide-se no tipo penal descrito. Contudo, tal posição é passível de questionamentos.

¹⁰ Em termos gerais, é deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho.

¹¹ Deixar, sem motivo justo, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.

¹² Prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. *Vide* art. 1.684, inciso III, CC.

Deve-se atentar ao fato de que é imprescindível, para consumação do delito acima, a absoluta ausência de justa causa, sob pena de exclusão do crime (CAPEZ, 2018, p. 218). Assim, é elemento normativo do tipo a falta de motivação justa ante a omissão no provimento da instrução primária conforme o preceito legal.

Mas no que consiste essa justa causa, que legitimaria os pais a não matricularem seus filhos na rede tradicional de ensino?

Na opinião de Victor Eduardo Gonçalves (2017, p. 176):

Constitui justa causa, hábil a afastar a infração penal, a ausência de vagas em escolas públicas, a penúria da família, a longa distância da moradia da família até a escola mais próxima, a impossibilidade de manter o filho adolescente arredio frequentando as aulas etc.

A contrapor referido autor e acrescentar uma hipótese de justa causa, leciona Fernando Capez (2018, p. 218): “Finalmente, se a criança, a despeito de não matriculada em instituição de ensino, receber instrução em casa, o fato será atípico”.

Portanto, munido da opinião deste afamado penalista, é razoável afirmar que dar a devida instrução ao menor no ambiente doméstico constitui motivo justo à conduta omissiva, apto a isentar os genitores da responsabilização penal do art. 246 do CP.

A respeito desse imbróglio, há que se considerar também os dizeres de Eudes Quintino de Oliveira Júnior e Pedro Bellentani Quintino de Oliveira¹³, expressos em um artigo publicado no site Migalhas (2019, *online*):

Neste caso [pais exercendo o *Homeschooling*] não ocorre o abono da justa causa, pois referido sistema de ensino não integra o modelo adotado pelo Estado e não há qualquer legislação que possa abrigá-lo sob o manto da legalidade. Assim, pelo rigoroso princípio legalista, há incidência do ilícito penal.

No entanto, prosseguiram de forma majestosa (OLIVEIRA JR.; OLIVEIRA, 2019, *online*):

¹³ O primeiro é promotor de justiça aposentado/SP, mestre em direito público, pós-doutorado em ciências da saúde, reitor da UNORP e advogado. O segundo, mestre em Direito pela Unesp/Franca, doutorando em Direito Constitucional pela ITE/Bauru, além de coordenador do curso de Direito da UNORP.

Desta forma, de um lado, prepondera a obrigatoriedade do processo pela presença das circunstâncias legais e, por outro, o exame criterioso visando saber se a conduta dos pais, por si só, caracteriza o ilícito. A *mens legis* [leia-se: finalidade da lei] satisfaz-se com a efetivação da matrícula, muitas vezes sem o retorno desejado do ensino, ou com um ensino substitutivo de qualidade e que possa produzir conhecimento à criança? Ora, a finalidade da lei é justamente a de ofertar ao infante, em todas as suas fases, o conhecimento necessário e adequado para que ele possa aproveitar intensamente todo o conteúdo programado, preparando-o para o pleno exercício da cidadania e opção profissional. Neste patamar os pais não merecem qualquer reprimenda penal, vez que cumpriram com sua missão legal. E, se por ventura, for intentada ação penal, pela *communis opinio doctorum* [comum opinião dos mestres], estará fadada ao insucesso.

Sendo assim, mesmo que se considere haver obrigatoriedade na lei no tocante à matrícula das crianças e sua participação na rede de ensino escolar, tendo em mente o exposto sobre a *mens legis*, entende-se que não se pode alegar que os pais incidam em crime em razão de aplicarem o *Homeschooling* e não matriculem suas crianças nas escolas.

Tal é a realidade dos fatos:

Até hoje, no Brasil, das centenas de famílias processadas pela prática da educação domiciliar – havendo trânsito em julgado ou não –, nenhuma foi condenada por abandono intelectual, pois a justiça não encontrou evidências a esse respeito. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR, 2019)

Explicitamos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96) estabelece a obrigatoriedade do ensino escolar e da matrícula dos menores nele (art. 4º e 6º da referida lei). No mesmo sentido o ECA (*vide* artigos 54 e 55). É preciso esclarecer se referidas normas excluem de vez a Educação Domiciliar.

Na realidade, esses dispositivos infraconstitucionais devem ser interpretados conforme a Constituição Federal, que atribui o papel aos pais de escolherem qual educação dar aos filhos. Dá-se, portanto, a primazia da liberdade de escolha dos pais.

Em se tratando da LDB, extrai-se do seu art. 1º que existem diversos locais onde se é possível o desenvolvimento de processos formativos relacionados à educação: “na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. No entanto, a mesma Lei, em seguida, delimita

expressamente sua aplicabilidade: “Esta Lei disciplina a educação escolar [...]” (art. 1º, § 1º).

Nessa toada, a ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos), em nota pública (2018), explicou que:

qualquer exegese dos imperativos dispostos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação deve se limitar ao âmbito para o qual ela foi desenvolvida, partindo do pressuposto de que a família delegou, livre, motivada e justificadamente, parte do seu dever educacional em favor dos menores para uma organização escolar que, por sua vez, deverá seguir as normas emanadas do poder competente, como o artigo 6º supratranscrito [que dispõe sobre a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis em efetuar a matrícula das crianças na educação básica].

De outro lado, sabe-se que o ECA estipula a doutrina da proteção integral (art. 6º). Se no caso concreto ficar demonstrado que é melhor para o menor permanecer no *Homeschooling*, nele deve permanecer.

Não se pode olvidar, entretanto, o contexto sócio-político da época da tramitação do referido Estatuto (década de oitenta), a fim de que os seus artigos que determinam a obrigatoriedade da matrícula no ensino escolar sejam bem interpretados.

Nesse sentido, a nota pública da Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (2018) manifesta que:

[naquela época,] não se havia cogitado a modalidade de educação domiciliar no Brasil e, diferentemente do texto constitucional que pode e deve reconhecer liberdades fundamentais – como, de fato, permitiu a liberdade de modelos educacionais, com prioridade da atuação familiar – a norma infraconstitucional específica precisa ser mais pontual ao tratar dos assuntos; no caso, sobre educação, não havia outra opção, por ausência de conhecimento.

Logo, as regras do ECA que estipulam a obrigatoriedade do ensino escolar devem se restringir aos pais que não puderem ou não quiserem prover de forma adequada o ensino domiciliar. Estes sim estão obrigados a matricular os filhos na escola. “Entendimento diverso sobreporia uma única regra do ECA a todo o sistema educacional constitucionalmente previsto” (ANAJURE, 2018).

Se não bastasse o exposto sobre os dispositivos infraconstitucionais (ECA e LDB), importantíssima a alusão à outras normas específicas, desta vez de extrema relevância para a solução da questão.

Eis o que preceitua o artigo 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.

A mesma proteção pode ser vista na Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90:

Artigo 18 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

Todo o citado só vem reforçar o entendimento constitucional brasileiro de que os pais possuem a primazia no direito de escolha da educação a ser concedida aos seus filhos.

Por que, no entanto, tão importante os dispositivos supra, se mais uma vez manifestam contradição com os artigos do ECA e da LDB? A resposta é: porque têm caráter supralegal e, sendo assim, tais normas infraconstitucionais (ECA e LDB) devem submeter-se e adequar-se ao disposto nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Henrique Cunha de Lima¹⁴ esclarece (2011, *online*):

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [HC 87585], os tratados internacionais devidamente ratificados pelo Congresso Nacional têm status supralegal. Isso quer dizer que esses tratados são hierarquicamente inferiores à Constituição (lei positiva máxima), mas superiores às demais leis. Ora, o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), que é uma lei ordinária, diz: “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (art. 55). Mas a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que são tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dizem o contrário e, portanto, prevalecem [...].

¹⁴ Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Destarte, por mais que as normas internacionais que o Brasil integrou em seu ordenamento jurídico estejam sendo negligenciadas atualmente, não se pode simplesmente ignorá-las.

Desta maneira, forçoso concluir que, por uma perspectiva legal, os pais que detém condições necessárias para educar seus filhos exclusivamente em casa, podem fazê-lo, dado que: não há vedação legal expressa, o sistema de hierarquia das leis permite e não se trata de uma atividade que deve ser exercida apenas sob uma instituição escolar. De outro modo, caso a família prefira delegar parcela de sua prerrogativa obrigatória de ensino à escola por razões pessoais, como opta a maioria, o Estado precisa estar apto a disponibilizar ensino obrigatório e gratuito, sob pena de responsabilização do gestor público (art. 208, § 2º da CF/88):

A estrutura da educação que o Estado proporciona é, desta forma, estrutura auxiliar à família, com a finalidade de apoiá-la; e, apenas excepcionalmente, substituí-la, quando esta mostrar-se sem força suficiente para prover as necessidades básicas de seus membros. (ANAJURE, 2018)

Portanto, sob interpretação sistemática da lei, não há óbices nem vedação expressa à adoção do *Homeschooling*. Resta-nos averiguar o que menciona a jurisprudência pátria sobre o assunto.

4.3 Comentários ao Entendimento do Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário 888.815

Já discorreremos de forma rasa sobre a existência do RE 888.815 que, com repercussão geral, deu existência ao Tema 822¹⁵ do Colendo STF. A decisão da Suprema Corte foi no sentido de não considerar a Educação Domiciliar inconstitucional por inteiro, mas, ao mesmo tempo, barrou o seu ingresso no cenário educacional do país por ausência de legislação, fixando a tese de que não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar (BRASIL, 2018, p. 75).

Eis a ementa:

¹⁵ Vide seção 2.2 deste trabalho.

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018)

Evidentemente, tal cenário desapontou muitas das 7.500 famílias *homeschoolers* brasileiras, esperançosas de entendimento diverso, para se verem livres do estado de insegurança jurídica no qual se encontram (OLIVEIRA e OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

Como se vê, o Acórdão proferido declarou inconstitucionais as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado

(desescolarização moderada) e o *homeschooling* puro, pois, nessas espécies, não haveria respeito:

[à] solidariedade entre Família e Estado, a fixação de núcleo básico do ensino e todas as previsões que são impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos, pois são obrigações destinadas a todos aqueles que pretendam ofertar o ensino obrigatório, seja público, seja privado coletivo, comunitário ou domiciliar. (BRASIL, 2018, p. 69)

A fim de entender o dito acima, com foco na finalidade deste trabalho, tenha-se em mente que, para o STF, não se reconhece – sob uma perspectiva constitucional – como competência exclusiva dos pais a escolha livre da educação dos filhos, com plena liberdade de método e conteúdo, sem qualquer interferência estatal (a isso os ministros chamaram desescolarização moderada).

A Suprema Corte do Brasil não reconheceu como constitucional, igualmente, a prática de um *homeschooling* puro, que:

apesar de aceitar um patamar mínimo e objetivo quanto à formação das crianças e jovens, entende que a educação é tarefa primordial da família e só subsidiariamente do Estado, cujas escolas serão utilizadas de maneira alternativa somente pelos pais que se considerarem incapazes de educar seus filhos. (BRASIL, 2018, p. 70)

O que não seria vedado pela Constituição Federal é o *Homeschooling* meramente utilitarista (ou por conveniência), que, aí sim, para vigorar efetivamente, precisaria de regulamentação. Essa espécie de *Homeschooling*, segundo o ministro Alexandre de Moraes, tem suas razões em questões como evitar bullying, conveniência na formação religiosa, problemas com drogas ou violência na escola:

A partir dessas circunstâncias, não estará vedada a opção dos pais pelo ensino domiciliar, desde que siga os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, que permita a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, ou seja, que acompanhe e concretize o dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens, nos termos constitucionais. (BRASIL, 2018, p. 70)

Sendo assim, diante de todo o exposto neste trabalho e tendo em mente o olhar que possuem os *homeschoolers* sobre a primazia dos pais na escolha da educação, a decisão do STF não é de todo ruim, entretanto, deixou muito a desejar.

Pelo entendimento até aqui construído, vê-se com bons olhos o fato de o ministro Alexandre de Moraes reconhecer o modelo utilitarista como medida útil. Segundo ele, esse modelo, sem excluir a supervisão estatal e a ideia de institucionalização, provê os fins educacionais de modo tão ou mais eficiente que a escola (BRASIL, 2018, p. 70). Ademais, expressou que o § 3º do art. 208 da CF, em que pese estabelecer frequência, não veda totalmente a possibilidade de ensino domiciliar (BRASIL, 2018, p. 72). Essa frequência é regulada por leis, entre as quais, sem prejuízo, pode vir a existir uma sobre o *Homeschooling*.

Por outro lado, o STF não salvaguardou inteiramente aos genitores aquilo que lhes assegura a Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 26.3 (possuem prioridade na escolha da educação). Negou-lhes referida prerrogativa e retirou, quanto a esse assunto em específico, a aplicabilidade do disposto pelo art. 5º, § 2º da CF: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Diante desse quadro, devemos nos recordar do princípio constitucional da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II da CF/88, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ora, não havendo expressa vedação à modalidade de educação em exame, o STF agiu de forma razoável ao menos não declarando o *Homeschooling* totalmente inconstitucional. Acertadamente, transferiu a responsabilidade de regulamentação ao Poder Legislativo, que possui essa função típica. Desta forma, o STF – órgão máximo do Poder Judiciário – corretamente não interferiu na harmonia dos três poderes (art. 2º, CF).

Ainda restam dúvidas sobre se o entendimento constante do acórdão do STF é o que melhor se encaixa na prioridade do interesse do menor (art. 227, CF) diante do atual regime jurídico do poder familiar (art. 1.634, inciso I, CC), que destina a educação para o desenvolvimento integral do filho, incluindo sua qualificação profissional (art. 53 do ECA).

Isso porque, de acordo com dados fornecidos à Associação Nacional de Educação Domiciliar (entre 2011 e 2018) por pais *homeschoolers*, os resultados dessa

prática têm sido excepcionais: revelaram o índice de cem por cento de aprovação dos filhos nos exames nacionais aplicados pelo INEP.

O ministro Fachin vislumbra, em seu posicionamento, o melhor interesse do menor, afirmando que “não se pode rejeitar uma técnica que se mostra eficaz, desde que atendidos os princípios constitucionais” (STF, 2018).

E continua:

na experiência comparada, o ensino domiciliar foi estudado e, do que se tem dos autos, é possível afirmar que não haveria disparidades entre os alunos que estudaram pelo método domiciliar e os que tiveram educação formal na escola. Muitos alegam que não há qualquer dificuldade com a socialização e que as crianças que passaram pelo ensino domiciliar são plenamente integradas na sociedade. (BRASIL, 2018, p. 97)

Ainda que vencido parcialmente, o voto do ministro Edson Fachin nos parece razoável ao indicar que “o Estado tem o dever de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas e, sendo o ensino domiciliar um método de ensino, poderia ser escolhido pelos pais como forma de garantir a educação dos filhos” (STF, 2018). Esse pluralismo de que fala está previsto no art. 206, inciso III da CF/88, e é um dos princípios da educação, segundo a própria Carta Magna.

Fica-se, por fim, com a conclusão de Fachin, a qual se adota:

Assim, a política pública estatal que não atenda ao pluralismo de concepções pedagógicas viáveis não encontra amparo na Constituição. É direito de todos que a política pública de educação reflita e reconheça todas as técnicas que, observando os princípios constitucionais, garanta a todos o melhor nível de educação possível. [...] Se efetivamente comprovada a viabilidade pedagógica de tal técnica, há, na linha do que dispõe a Convenção de Direito das Crianças, um descumprimento do dever de “prestar assistência adequada” (art. 18, § 2º). [...] Logo, acolho a tese segundo a qual é constitucional o direito de liberdade de educação no recesso do lar. (BRASIL, 2018, p. 97)

Para a Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (2018) e a nossa modesta opinião, o que deveria ser repudiado é a ausência dos genitores no acompanhamento educacional dos filhos, ainda que matriculados no ensino formal escolar; ou praticando *Homeschooling*, quando não recebem orientação devida, omitindo-se os pais no cumprimento eficiente dos objetivos legais gravados no art. 205 da CF/88, a saber, o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Desta feita, aguardemos um posicionamento do Poder Legislativo.

5 CONCLUSÃO

De todo o narrado, afirma-se que o *Homeschooling* é uma modalidade de educação em ascensão no Brasil. Cada vez mais difundido, praticado e discutido em todo o país, seu índice de crescimento por ano se revela alto e incomum, tanto que impossível não ser notado como um fenômeno existente, em especial por aqueles preocupados com o futuro desta terra.

Foram expostas as diversas motivações responsáveis por ter conduzido os pais a se valerem da prática da Educação Domiciliar, em contrapartida ao grau de incerteza jurídica assinalado, ao qual eles têm de se submeter, invariavelmente, na atualidade, até que haja regulamentação. Uma dessas motivações, no entanto, temos como uma das principais e merece destaque: a baixa qualidade do ensino ofertado nas escolas. Esse dado fora extraído da opinião pública dos brasileiros, que andam, por isso mesmo, descontentes e insatisfeitos com o aparelho educacional escolar, em sua maioria.

Servindo-se dessa situação, alguns genitores, desejosos de uma alternativa e de uma autonomia maior, colocaram em prática o método em análise neste trabalho, tornando-se *homeschoolers*.

Uma das grandes questões do trabalho foi examinar se esse método é lícito ou não, dada a atual conjuntura jurídica brasileira. Para isso, desdobrou-se o ordenamento jurídico pátrio e, em primeiro lugar, ficou claro que cabe aos pais dirigir e governar a educação da prole.

Verificou-se, também, que a prática do *Homeschooling* não deve configurar crime de abandono intelectual. Isso porque, mesmo se considerarmos que a omissão da matrícula do filho na escola não se enquadra naquela escusa do tipo penal do art. 246 do CP (*justa causa*), ainda assim, concluiu-se que, quando os pais ensinam os filhos em casa, não deixam de atender à *mens legis* desse dispositivo. A finalidade da norma é que se proveja ao infante o conhecimento adequado para que aproveite o conteúdo programado, preparando-o para o um exercício pleno da cidadania e de sua futura opção profissional. Eis a missão legal dos pais que, como vimos, não é ignorada na adoção do ensino domiciliar.

Pois bem: tendo em mente o dever legal dos pais de prover educação, até que ponto deve o Estado interferir? Qual o limite de atuação do Estado na educação? Foi outro questionamento proposto.

É assunto delicado. Vimos que não há interpretação uniforme. A do Supremo Tribunal Federal considerou ser inconstitucional as espécies de *Homeschooling* que descartam fiscalização estatal e ignoram as matérias básicas previstas na lei, pois, segundo alguns ministros da Suprema Corte, estar-se-ia rompendo a solidariedade dos pais e do Estado no dever de dar educação. Sendo assim, descartou a hipótese de a Educação Domiciliar se tratar de um direito subjetivo da família. Por outro lado, explicou que, apesar de o *Homeschooling* na modalidade “por conveniência” (ou “utilidade”) ser constitucional, carece de previsão legal por enquanto.

Nós, por outro lado, tecemos uma linha de pensamento diversa, concluindo que, por uma interpretação sistemática das normas constitucionais, infraconstitucionais e supralegal (Pacto San José da Costa Rica), aos pais deveria ser garantido o direito de liberdade na escolha da educação dos filhos, desde que decidindo com seriedade e responsabilidade. Vale dizer que não se exclui a possibilidade da existência de sistemas de fiscalização a longo prazo. Ademais, como apontado, apenas se inadmite a adoção do *Homeschooling* como meio de fuga dos deveres paterno e materno ou praticado sem a devida atenção e preparo.

Nesse sentido, com base na autoridade parental (ou poder familiar), os pais deveriam ter mais autonomia nesse sentido. Se se tem o melhor interesse do menor como princípio a ser seguido, na hipótese de a qualidade do ensino ofertado em casa conferir comprovadamente melhores resultados, não deveria ser permitida? Não é isso que importa, afinal? “O pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, CF)?

Academicamente, restam, ainda, incertezas acerca dos resultados do método pesquisado. Há muito a ser averiguado e é esse ato investigativo que ora se propõe a quem se interessar. É, igualmente, o que se espera do Poder Legislativo, considerando que o Judiciário deixou em aberto, de certo modo. Nesse caso, recomenda-se que não passe despercebido uma perspectiva internacional sobre a

Educação Domiciliar, pois pode representar um avanço no cenário educacional brasileiro.

Finalmente, dada a proporção crescente da Educação Domiciliar e a sua possibilidade de influenciar no futuro do país (sendo, então, importante), destacamos que o tema ainda demanda muito estudo, não podendo ser simplesmente ignorado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Ricardo Pires de. **Instrução pública no Brasil (1500-1889)**. 2ª ed. rev. São Paulo: EDUC, 2000.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação**. 2014. 403 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/>. Acesso em: 09 jun. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Conceito**. Disponível em: <https://aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-conceito>. Acesso em: 09 jun. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **ED no Brasil**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em: 28 out. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Histórico**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-dir-historico>. Acesso em: 09 jun. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS. **NOTA PÚBLICA sobre o julgamento do RE 888815 pelo STF, que trata sobre o Ensino Domiciliar (Homeschooling)**. Disponível em: <https://www.anajure.org.br/wp-content/uploads/2018/09/NotaP%C3%BAblica.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Pátrio poder: regime jurídico atual**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 676, p. 79-84, fev. 1992.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815-RS**. Recorrente: V. D. Representada por M.P.D., Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso, Data do Julgamento: 12/09/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. 33ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal - parte especial: arts. 213 a 359-H**. 16ª ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos: na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Retratos da sociedade brasileira**. Gerência Executiva de Pesquisa e Competitividade. Ano 7, n. 42 (mar. 2018) Educação – Brasília: CNI, 2018. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/rsb-42-educacao-basica/>. Acesso em: 09 jun. 2019.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **A evolução do pátrio poder - poder familiar**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>. Acesso em: 03 out. 2019.

CRUZ, João Hélio Reale da. **O direito à educação e o delito do artigo 246 do Código Penal**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19216/o-direito-a-educacao-e-o-delito-do-artigo-246-do-codigo-penal>. Acesso em: 27 out 2019.

CUNHA GONÇALVES, Luís da. **Direitos de família e direitos das sucessões**. Lisboa: Edições Ática, 1955.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 2ª Turma Cível. **Apelação 2001.01.3.003112-2**. Relator: Des. J. J. Costa Carvalho, Data do Julgamento: 27/09/2006. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>. Acesso em: 28 out. 2019.

EVANGELISTA, Natália Sartori. **Educação domiciliar e desescolarização: mapeamento da literatura (2000-2016)**. 2017. 92 f. Trabalho de conclusão de curso (Pedagogia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. Disponível em:

<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=79553>. Acesso em: 09 jun. 2019.

FACHINETTO, Neidemar José. **A garantia do direito à convivência familiar e sua relação com as políticas públicas: uma análise transdisciplinar**. 2008. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas) - Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060744.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

Proposta do governo para educação domiciliar exige aprovação em provas do MEC. **Huffpost Brasil, 2019**. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/projeto-de-lei-ensino-domiciliar_br_5caf8b0ee4b082aab082bf56. Acesso em: 28 out. 2019.

FERNANDES, Yrama Siqueira. **“Direito à Educação? Pergunta complicada (...)”**. **O que pensam os professores do primeiro segmento do Ensino Fundamental**. Rio de Janeiro: PUC RJ, 2015.

Câmara Municipal aprova ensino domiciliar em Vitória. **Gazeta do Povo, 2019**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/camara-dos-vereadores-de-vitoria-regulamenta-homeschooling/>. Acesso em: 28 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial (arts. 184 a 359-H)**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

'Fracasso escolar é o fracasso do sistema educacional', diz especialista. **G1, 2011**. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/05/fracasso-escolar-e-o-fracasso-do-sistema-educacional-diz-especialista.html>. Acesso em: 09 jun. 2019.

JUNIOR, Alcides Caetano da Silva. **Ensino mútuo no Brasil: circulação e permanência a partir de um estudo de caso**. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo – VII Congresso Brasileiro de História da Educação, 2013. Disponível em: <http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe7/>. Acesso em: 09 jun. 2019.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais**. Petrópolis: Universidade Católica de Petrópolis, 2014.

LIMA, Henrique Cunha de. **O homeschooling está liberado no Brasil!**. Disponível em: <http://escolaemcasa.blogspot.com/2011/11/o-homeschooling-esta-liberado-no-brasil.html>. Acesso em: 28 out. 2019.

LIMA, Ivana Bittencourt. **Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes**. Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). São Paulo: Atlas, 2003.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MOREIRA, Alexandre Magno. **O direito à educação domiciliar**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303551238_O_direito_a_educacao_domiciliar. Acesso em: 09 jun. 2019.

NERY, Thais de Carvalho. **O ativismo judicial na prática do ensino domiciliar no Brasil**. Disponível em: https://neryadvoga.jusbrasil.com.br/artigos/716830839/o-ativismo-judicial-na-pratica-do-ensino-domiciliar-no-brasil?ref=topic_feed. Acesso em: 28 out. 2019.

OLIVEIRA, James Eduardo, **Código civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino de; OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **O homeschooling e o crime de abandono intelectual**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI306825,71043-O+homeschooling+e+o+crime+de+abandono+intelectual>. Acesso em: 27 out. 2019.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Fonseca Filho, 1910.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Clarice Moraes. **O poder familiar na nova realidade jurídico-social**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SILVEIRA, Fernando Coutinho. **Constitucionalidade do Ensino Domiciliar (Homeschooling)**. Disponível em:

<https://fernandocoutinho12.jusbrasil.com.br/artigos/585689424/constitucionalidade-do-ensino-domiciliar-homeschooling>. Acesso em: 28 out. 2019.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: Introdução ao Direito dos EUA**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar. **Notícias STF, 2018**. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>. Acesso em: 28 out. 2019.

TERESINA (PI). **Lei nº 5157, de 2 de fevereiro de 2018**. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/pi/t/teresina/lei-ordinaria/2018/516/5157/lei-ordinaria-n-5157-2018-institui-no-calendario-oficial-de-eventos-do-municipio-de-teresina-o-dia-municipal-do-tutor-de-educacao-domiciliar-e-da-outras-providencias?q=M%C3%83ES>. Acesso em: 28 out. 2019.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A Casa e os seus Mestres: a Educação no Brasil de Oitocentos**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA - LISBOA. **Código de Direito**

Canônico. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em: 02 out. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VIDAL, Diana Gonçalves; FARIA FILHO, Luciano Mendes de. **As lentes da história: estudos de história e historiografia da educação no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2005.

Câmara de SP aprova, em 1ª votação, projeto de lei que autoriza ensino domiciliar, conhecido como 'homeschooling'. **G1, 2019**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/18/camara-de-sp-aprova-em-1a-votacao-projeto-de-lei-que-autoriza-ensino-domiciliar-conhecido-como-homeschooling.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2019.